



PROTOCOLO Nº: 589/2012-9
DECISÃO Nº: 57/2012
PAT N.º: 1332/2012 - 2ª URT
AUTUADA: ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.099.512-0
ENDEREÇO: Praça Presidente Castelo Branco, 108, Centro Brejinho/RN

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de Notas Fiscais em livro próprio, nos prazos regulamentares com o conseqüente não recolhimento do imposto. Procedência da ação fiscal. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório, que em momento algum foi validamente atacado pela impugnação. Defesa que se limita a negar a existência das aquisições, sem qualquer prova do alegado. Se comprovado fosse a não realização das operações, restaria por extinto o direito do autor. Inversão do ônus da prova configurado – Inciso II, art. 333 do CPC – incumbência não satisfeita. Afastamento das preliminares suscitadas. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1332/2012 – 2ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS normal em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no art. 2º, §1º, V, “a”, detectadas e provadas através do exame e conciliação dos seus respectivos livros fiscais.

Com isso, deram-se por infringidos o art. 150, XIII c/c art. 609, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante do art. 340, inciso III, alínea “f”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é a seguinte: multa no valor de R\$ 19.061,40 (dezenove mil e sessenta e um reais e quarenta centavos) e imposto no valor de R\$ 19.188,48 (dezenove mil cento e oitenta e oito reais e quarenta oito

Ludemilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 38.249,88 (trinta e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**.

Foram anexados aos autos a Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta ao Contribuinte, Notificação nº 1113/2011, de 27 de dezembro de 2011, oportunizando o recolhimento do ICMS devido sem o gravame da multa regulamentar, em cumprimento à Instrução Normativa nº 0002/02010 – CAT (fl. 07), Demonstrativo da Ocorrência (fls. 09 e 10), Relatório Circunstanciado (fls. 10 a 12), Parecer Fiscal da Delegacia Fiscal de Trânsito de Paracatu/MG, atestando a ocorrência das operações, as notas fiscais objeto da autuação, e Extrato da Conta Corrente da Empresa Emitente da NF.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 30 a 35:

- Não poderia ter escriturado as notas fiscais objeto de autuação por não ter conhecimento das mesmas;

- A simples existência de uma nota fiscal no nome de alguém não é prova suficiente de que esse alguém é receptor de tais mercadorias;

- Possibilidade de uso indevido de sua inscrição estadual, e não há sistemática de proteção nesses casos;

- O ônus da prova incumbe a quem alega, conforme art. 333 do CPC, e não há provas do recebimento da mercadoria, portanto, cabe ao auditor fiscal provar tal recebimento pela empresa autuada;

- Declara que as matérias arroladas na impugnação não são objetos de ação judicial.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da inexistência do fato gerador do crédito tributário constante na inicial, bem como a realização de diligências junto



as empresas emissoras das notas fiscais em questão, e por fim, a improcedência do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 38 a 41, alegou que:

- A autuada não apresentou nenhum documento que comprove que realmente não adquiriu as mercadorias;

- Os documentos apresentados pela empresa emitente são prova suficiente, e no caso da autuada se sentir prejudicada por esta, cabe a ela impetrar ação judicial contra a fornecedora;

- O art. 333, II, do CPC frisa a obrigação do réu de comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor;

- Conforme os artigos 113, 114, 115, 121 e 136 do CTN, é obrigação do responsável pela mercadoria o pagamento do imposto devido, bem como o não registro de notas fiscais de entrada consiste em descumprimento de obrigações acessórias, impondo a cobrança de penalidades pecuniárias a ele referentes.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 42) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

O processo trata de falta de recolhimento de ICMS em decorrência do não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos à matéria.

A autuada, em sua impugnação, nega que recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais arroladas, e que nem tampouco tinha conhecimento delas.

Em verdade, a mera negativa do contribuinte de recebimento das mercadorias, desprovida de qualquer indício de prova não é suficiente para descaracterizar as provas materiais que apontam em sentido contrário, muito menos de transferir responsabilidade para o remetente das mercadorias, que até prova em contrário cumpriram com suas obrigações.

Há que se observar, inclusive, que caso entendêssemos pela improcedência do feito, teríamos como corolário inevitável a configuração de simulação de operação interestadual por parte do contribuinte da empresa COOPERATIVA AGROPECUÁRIA D ALTO PARANAÍBA, emitente do documento tido como não registrado, fato que, levando-se em conta as circunstâncias dos autos, não se afigura.

Primeiro, o emitente dos ditos documentos em momento algum se omitiu em revelar ao fisco as operações efetivamente realizadas, pois: emitiu os documentos preenchendo todos os campos necessários, informou aos fiscos (de origem e de destino)



através do SINTEGRA, tudo, sem nenhum embaraço, comportando-se, como quem nada deve ao fisco e como tal nada teme.

Pois bem, acho que nesse particular aspecto não há o que se alterar na denúncia atacada, porquanto, visualizar-se, sem muito esforço, que no duelo das provas carreadas ao caderno processual, de longe ganham as colacionadas pelo fisco, como bem sublinhou o ilustre autor do feito.

Com efeito, o fato denunciado, qual seja, a falta de registro de documentos fiscais, restou incontroverso, conforme revelam as notas fiscais emitidas, bem como os valores depositados na conta da empresa fornecedora, além do que deste fato não se defendeu a acusada.

Entretanto, em sua defesa, alega que não teria adquirido os produtos acobertados por tais documentos. Acaso provada à referida alegação, certamente estaria extinto o direito do Estado; logo, o ônus probante desse suposto fato novo trazido aos autos pela defesa, é do autuado, conforme dicção do inciso II do art. 333 do CPC, abaixo reproduzido, ônus do qual não se desincumbiu.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, as alegações da defesa tornaram-se, de todas insubsistentes para desconstituir o direito do Estado de recuperar o crédito tributário pretendido através da presente ação do fisco, já que, nem de longe, prova o adimplemento fiscal de todas as operações de que cuida a presente ação fiscal.

Acresça-se, por oportuno, que as declarações escrituradas em uma Nota Fiscal presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, conforme reza o art. 219 do Código Civil Brasileiro, **cabendo ao destinatário prejudicado o ônus da prova**, que a ele



aproveitará, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito nela contido, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, com o recebimento dos livros de registro da empresa emitente das mercadorias em questão, comprovantes de quitação das operações e o atestado da lavra do fisco mineiro (fl. 19), dando conta de que as operações efetivamente ocorreram nos moldes dos documentos não levados a registro pelo autuado, indiscutivelmente restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada da autuada, além da falta de recolhimento do imposto desse fato decorrente.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA ME, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 19.061,40 (dezenove mil e sessenta e um reais e quarenta centavos) e imposto no valor de R\$ 19.188,48 (dezenove mil cento e oitenta e oito reais e quarenta oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 38.249,88 (trinta e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 13 de Abril de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal